



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

## LEI MUNICIPAL Nº 693 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DE CONSELHOS ESCOLARES NO ÂMBITO DE CADA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE**, no uso de suas atribuições legais, prevista na lei orgânica do município, faz saber que a câmara de vereadores de Tacaimbó aprovou e o mesmo sanciona a seguinte lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta, em cumprimento ao disposto no Artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Artigo 14, inciso II, da Lei nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Artigo 145, inciso V da Lei Orgânica Municipal e no Art. 11, inciso III, da Lei nº. 267/2004, os Conselhos Escolares que, no âmbito de cada Escola da Rede Municipal de Ensino de Tacaimbó, tem a denominação de Conselhos de Integração Sócio-Educativos – CISE's.

§ 1º São Princípios dos Conselhos Escolares:

- I – a representatividade;
- II – a legalidade;
- III – a legitimidade.

§ 2º A criação de Conselhos Escolares no âmbito de cada Escola Municipal de Educação Básica do Município de Tacaimbó dependerá, obrigatoriamente, da representação dos Professores, dos trabalhadores do Grupo de Apoio Administrativo ao



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos, dos representantes da sociedade civil e das entidades organizadas de bairros.

§ 3º A representação a que se refere o inciso I, do Parágrafo Primeiro do presente Artigo, será composta por representantes da comunidade escolar, representantes da sociedade civil local e representante de entidades locais.

§ 4º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I – comunidade escolar, o conjunto de alunos, pais, mães ou responsáveis por alunos, o conjunto de profissionais do Magistério, Professores 1 e Professores 2 e o conjunto dos profissionais do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério em exercício nas Escolas Públicas Municipais;

II – sociedade civil local, os moradores, residentes no bairro ou localidades determinadas do Município de Tacaimbó;

III – entidades locais, grupo(s) da sociedade civil organizada ou em Movimentos Sociais, tais como, as Associações de Moradores, Clube de Mães e assemelhados, que se encontram localizadas no entorno das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** Os Conselhos Escolares nortearão suas ações pelos seguintes fundamentos:

I – a educação como um direito inalienável de todos os cidadãos e cidadãs;

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III – a universalização e a gratuidade da Educação Básica como dever do Estado;

IV – a construção contínua e permanente da qualidade da educação pública vinculada a um projeto de sociedade;

V – a qualidade do ensino público e a competência político pedagógica como elementos indissociáveis de um Projeto de Escola Pública Democrática;

VI – o trabalho pedagógico escolar, numa perspectiva emancipadora, organizado numa dimensão coletiva;

VII – a democratização da gestão da Escola como responsabilidade de todos os sujeitos que integram a comunidade escolar;



§ 1º Os Conselhos Escolares promoverão o fortalecimento da gestão democrática corroborando com a legitimidade, a transparência, a cooperação, a responsabilidade, o respeito e o diálogo.

§ 2º O fortalecimento da gestão democrática a que se refere o Parágrafo Primeiro do presente Artigo visa o aprimoramento dos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros de cada Escola Pública da Rede Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO I DO CONCEITO E DA NATUREZA DOS CONSELHOS ESCOLARES

**Art. 3º** Os Conselhos Escolares são Órgãos Colegiados, representativos da comunidade Escolar, sem fins lucrativos, de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

§ 1º A natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora, dos Conselhos Escolares, para efeito da presente Lei, serão assim definidas:

I – natureza deliberativa, refere-se à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras que viabilizam o desenvolvimento da política educacional, no âmbito escolar;

II – natureza consultiva, refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no limite de sua competência;

III – natureza fiscalizadora, refere-se ao acompanhamento e fiscalização das ações da gestão pedagógica, administrativa e financeira em cada Escola Municipal de Educação Básica.

§ 2º A função de Conselheiro Escolar será atribuída aos representantes dos segmentos da comunidade escolar, sociedade civil local e entidades locais, eleitos pelo voto direto e secreto, os quais serão portadores de corresponsabilidades no exercício da função.



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

§ 3º A função de Conselheiro Escolar será considerada de relevante interesse público.

## **CAPÍTULO II DA FINALIDADE DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 4º É finalidade dos Conselhos Escolares:

- I – garantir a gestão democrática nas Escolas da Rede Pública Municipal;
- II – zelar pela melhoria da qualidade das atividades educativas, previstas no Projeto Político Administrativo Pedagógico;
- III – zelar pelo cumprimento do Regimento Interno das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 5º Constituem objetivos dos Conselhos Escolares:

- I - garantir juntamente com a Gestão Escolar, numa perspectiva democrática, a realização das propostas educacionais contidas no Projeto Político Administrativo Pedagógico das Escolas da Rede Municipal de Ensino.
- II - democratizar as relações interpessoais no interior da escola, ampliando os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios.
- III - fomentar o exercício da cidadania articulando a integração e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade social, laica, gratuita e universal;
- IV - contribuir para o cumprimento da função social das Escolas da Rede Municipal de Ensino e a especificidade do trabalho pedagógico de cada Escola, pautando a organização das atividades educativas escolares nos princípios da gestão democrática.

Art. 6º Compete aos Conselhos Escolares:



I – praticar atos próprios de gestão escolar e contribuir para a promoção da gestão democrática das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II – zelar pelo atendimento e sucesso dos alunos matriculados nas unidades escolares;

III – promover a integração entre escola, família e comunidade;

IV – acompanhar e fiscalizar, as ações das Escolas Públicas Municipais de Educação Básica;

VI – garantir a divulgação das ações das Escolas Públicas Municipais na comunidade;

VII – propor, apoiar e defender medidas que visem a melhoria da organização e do funcionamento da Escola;

VIII – eleger a Comissão Eleitoral Local – CEL, a qual compete a realização das eleições diretas para escolha dos Gestores Escolares;

IX – aprovar e acompanhar a execução do Projeto Político Administrativo Pedagógico das escolas;

X – zelar pelo cumprimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

XI – avaliar, periodicamente e sistematicamente, as informações e ações referentes ao uso dos recursos financeiros transferidos às escolas públicas municipais;

XII – apreciar o relatório anual das escolas públicas municipais, analisando seu desempenho, segundo as Diretrizes e Metas estabelecidas pela comunidade escolar;

XIII – articular ações juntamente com os segmentos da comunidade local que possam contribuir para a melhoria da qualidade das escolas nas dimensões pedagógicas e administrativas;

XIV – apresentar propostas dos seus segmentos para apreciação e discussão, que tenham por objetivo a reavaliação dos aspectos pedagógicos e/ou administrativos das Escolas Públicas Municipais

XV – encaminhar à Secretaria Executiva de Educação providências cabíveis, quando apuradas evidências de irregularidades de qualquer natureza;

XVI – organizar e promover no espaço escolar, sem prejuízo das atividades pedagógicas, e dos 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios, reuniões com seus segmentos para discutir questões referentes ao interesse da coletividade;

XVII – recorrer, obrigatoriamente, às instâncias superiores quando a tomadas de decisões extrapolem suas atribuições e competências;



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

XVIII – emitir e encaminhar, a Secretaria Executiva de Educação, relatórios ou pareceres avaliativos, propondo medidas para a melhoria da qualidade dos procedimentos administrativos e pedagógicos das Escolas Públicas Municipais;

XIX – promover e/ou participar de encontros de Formação Continuada, as quais contribuam para a qualificação dos seus membros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 7º Os Conselhos Escolares serão constituídos mediante representação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Os representantes de cada segmento da comunidade escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo, garantindo-se a representatividade de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como da comunidade a qual a Escola Pública Municipal atende.

Art. 8º Os Conselhos Escolares, de acordo com o princípio da representatividade, terão assegurado na sua constituição a paridade e a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) destinados aos trabalhadores em educação em efetivo exercício em cada Escola da Rede Pública Municipal;

II – 50% (cinquenta por cento) destinados à comunidade atendida pela escola, qual seja, alunos, pais de alunos e entidades sociais organizadas da comunidade.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA CANDIDATURA E DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS ESCOLARES**

Art. 9º Poderão candidatar-se para compor os Conselhos Escolares:



I – servidores de Apoio Administrativos ao Magistério e profissionais do Magistério, Professores 1 e Professores 2, em efetivo exercício nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II – pai, mãe ou responsável por aluno(s) com idade inferior a 14 (quatorze) anos, matriculado(s) e frequentando regularmente as aulas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

III – alunos a partir dos 16 (dezesesseis) anos, matriculados e frequentando regularmente as aulas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

IV – representantes de entidades organizadas de bairros, nos termos do inciso III, do Parágrafo Quarto do Artigo 1º. da presente Lei.

Art. 10. Os mandatos dos Conselheiros Escolares eleitos, terão duração de 03 (três) anos, permitida a reeleição por apenas uma única vez.

Parágrafo Único – Os membros dos Conselhos Escolares elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO ESCOLAR**

Art. 11. Os membros dos Conselhos Escolares perderão seus mandatos:

I – por destituição, pelo segmento que o indicou, através de comunicação escrita, devidamente fundamentada, e lavrada em Ata em Assembleia específica;

II – na ocorrência de 03 (três) ausências consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas não justificadas ou no caso do descumprimento da legislação vigente;

III – por renúncia;

IV – por transferência de escola e/ ou da comunidade;

V – por aposentadoria, no caso dos segmentos dos servidores Administrativos Educacionais do Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério e dos profissionais do Magistério, Professores 1 e Professores 2;

VI – em virtude de estar respondendo à Inquérito Administrativo Disciplinar, no caso dos segmentos dos servidores Administrativos Educacionais do Grupo de Apoio



Administrativo ao Magistério e dos profissionais do Magistério, Professores 1 e Professores 2;

VII – no caso do descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – O suplente substituirá o titular no Conselho Escolar em caso de ausência justificada.

Art. 12. A Comissão Eleitoral, eleita em Assembleia Geral, convocada para este fim, será composta por, pelo menos, 01 (um) representante de cada segmento existente na Escola da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Eleitoral são inelegíveis.

Art. 13. Terão direito a votar nas eleições para composição de Conselhos Escolares:

I – alunos a partir de 14 (quatorze) anos, matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, os quais estejam frequentando regularmente as aulas;

II- pais, mães ou responsáveis legais por alunos com idade inferior a 14 (quatorze) anos matriculados e frequentando regularmente as aulas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

III – servidores Administrativos Educacionais do Grupo de Apoio Administrativo ao Magistério e profissionais do Magistério, Professores 1 e Professores 2, em efetivo exercício nas Escolas Públicas Municipais;

IV – 01 (um) representante da sociedade civil organizada, do entorno da unidade de ensino indicado para este fim.

Parágrafo Único – Cada eleitor terá direito a votar, apenas uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que faça parte de segmentos diversos, acumule cargos ou tenha mais de um filho nela matriculado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ELEIÇÃO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS ESCOLARES**





Art. 14. O processo eleitoral para eleição dos membros dos Conselhos Escolares, será disciplinado em Edital, elaborado pela Comissão Eleitoral, o qual conterà entre outras normas, as datas, os horários e os locais das reuniões para as eleições, as quais serão registradas em Livro Ata.

Art. 15. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, realizar-se-á em cada Escola da Rede Municipal de Ensino, por votação direta e secreta, devendo ser lavrada em Livro Ata.

§ 1º As eleições dos membros dos Conselhos Escolares, titulares e suplentes, realizar-se-ão em reunião de cada segmento convocada para este fim.

§ 2º Após a eleição, os conselheiros eleitos passarão a constituir novo Conselho Escolar.

§ 3º No ato da eleição dos titulares, serão eleitos também seus suplentes.

§ 4º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou no caso de vacância, com iguais direitos e deveres.

§ 5º A convocação, para as eleições dos representantes de cada segmento, será feita pela Comissão Eleitoral, através de Edital de sua autoria, com antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias antes do término da gestão em exercício, o qual fixará o período destinado ao novo pleito eleitoral.

§ 6º O Edital de convocação para as reuniões da eleição dos representantes dos Conselhos Escolares deverá ser afixado em local visível na unidade de ensino, no mínimo 02 (dois) dias úteis, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas, antes da sua realização, durante o período letivo.

§ 7º Cabe a Comissão Eleitoral, assegurar o cumprimento de todas as etapas do processo eleitoral.

§ 8º Havendo segmento composto por um só funcionário, esse será automaticamente eleito Conselheiro Escolar, devendo tal condição ser registrada em Livro Ata na ocasião da posse.



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Art. 16. No caso de vacância do cargo de qualquer um dos Conselheiros e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representantes do respectivo segmento, para complementação do mandato em vigor, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 17. O(s) membro(s) dos Conselhos Escolares que se ausentar(em) por 03 (três) reuniões consecutivas, ou ainda 05 (cinco) intercaladas, sem justificativas, serão destituídos de seus cargos, assumindo seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único – As ausências, quando justificadas, deverão ser feitas por escrito ou verbalmente, em reunião dos Conselhos Escolares, sendo analisadas pelos Conselheiros, cabendo-lhes a decisão de acatar, ou não, a justificativa apresentada, tudo devendo ser registrado em Livro Ata.

Art. 18. Os mandatos dos Conselheiros serão cumpridos integralmente, exceto em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo Único – O Conselheiro representante do segmento dos pais, em caso de transferência do seu filho/aluno para outra Escola, não poderá permanecer no Conselho Escolar até o final do período para o qual foi eleito, sendo substituído automaticamente por seu suplente.

Art. 19. A posse dos Conselheiros eleitos dar-se-á em Assembleia Extraordinária, especialmente convocada para esse fim e lavrada em Livro Ata.

## **TÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 20. A estrutura organizacional dos Conselhos Escolares será composta pelas seguintes funções:

- a) Presidente
- b) Vice-presidente



c) Secretário

§ 1º As funções a que se refere o caput do presente artigo, só poderão ser ocupadas pelos Conselheiros titulares, as quais serão preenchidas mediante processo eletivo entre os membros titulares que compõem os Conselhos Escolares.

§ 2º É vedada a nomeação do gestor escolar para assumir a função de presidente dos conselhos escolares.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 21. As atribuições administrativas dos Conselhos Escolares serão desempenhadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º São atribuições dos Presidentes dos Conselhos Escolares:

- I – convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinária;
- II – representar os Conselhos Escolares em juízo e fora dele;
- III – representar o Conselho Escolar, quando designado pelos conselheiros, para qualquer finalidade;
- IV – promover o entrosamento entre os membros do Conselho Escolar;
- V – tomar providências quanto as correspondências recebidas e expedidas;
- VI – coordenar todas as atribuições previstas nesta Lei;
- VII – cumprir e exigir o cumprimento da presente Lei.

§ 2º São atribuições dos Vice-Presidentes dos Conselhos Escolares:

- I – auxiliar o Presidente nas funções pertinentes ao cargo;
- II – assumir as funções do Presidente quando este estiver impedido de exercê-las.

§ 3º São atribuições dos Secretários dos Conselhos Escolares:

- I – lavrar em Ata todas as reuniões;



# PREFEITURA DE **TACAIMBÓ**

JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

- II – conservar o Livro Ata atualizado e sem rasuras;
- III – ler a Ata em reuniões Ordinárias ou Extraordinárias;
- IV – elaborar, organizar e arquivar as correspondências e documentos expedidos e recebidos;
- V- elaborar e divulgar o Edital de convocação das reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

## **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 22. Os Conselhos Escolares reunir-se-ão ordinariamente, no intervalo máximo de 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, quando convocado.

Parágrafo Único – Só ocorrerão Assembleias Extraordinárias com, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

## **CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS ESCOLARES**

Art. 23. Aos Conselheiros Escolares, além de outras atribuições legais, compete:

- I - representar as sugestões e reivindicações de seus segmentos;
- II - manter sigilo sobre assuntos tratados que não devam ser divulgados;
- III - organizar seu segmento promovendo eleições de representantes nos prazos previstos nesta Lei;
- VI - participar das reuniões do Conselho Escolar e estimular a participação dos demais conselheiros nas mesmas;
- V - justificar, oralmente ou por escrito, suas ausências nas reuniões do Conselho Escolar, devendo as mesmas serem registradas em Livro Ata;
- VI - orientar seus pares quanto aos procedimentos a serem adotados para o encaminhamento de problemas referentes a Escola;
- VII - atualizar seu endereço, sempre que necessário, junto a secretaria da escola.

## **CAPÍTULO V**



## DOS DIREITOS DOS CONSELHEIROS ESCOLARES

Art. 24. São direitos dos Conselheiros:

- I – participar das reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Escolar, opinando, argumentando e representando seus segmentos;
- II – articular com os demais Conselheiros, solicitando a convocação de Reunião Extraordinária do Conselho Escolar;
- III – receber no ato de posse, informações sobre as disposições contidas nesta Lei;
- IV – solicitar, em reunião do Conselho Escolar, esclarecimento de qualquer natureza acerca das atividades da escola;
- V – consultar, quando necessário, Atas e livros do Conselho Escolar;
- VI – votar, durante as reuniões do Conselho Escolar, quando não houver consenso sobre o assunto em questão;
- VII – solicitar aos Gestores Escolares o uso de um espaço físico para realização de suas reuniões, sem prejuízo das atividades pedagógicas do cotidiano escolar, responsabilizando-se por sua conservação.

## CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES DOS CONSELHEIROS ESCOLARES

Art. 25. É proibido aos Conselheiros Escolares:

- I – tomar decisões individuais que interfiram no processo pedagógico e administrativo da escola;
- II – expor pessoa ou grupo a situações vexatórias;
- III – transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe foi confiado;
- IV – interferir no trabalho de qualquer profissional no âmbito escolar;
- V – divulgar assuntos que não sejam de exclusivo domínio público, no Conselho Escolar.

§ 1º É proibido aos Conselheiros Escolares no exercício de suas atribuições a prática político-partidária, religiosa, étnico racial e assemelhados, salvo àquelas previstas nos Projetos Político-Pedagógicos.



§ 2º Os Conselheiros Escolares não serão gratificados ou beneficiados com qualquer tipo de remuneração pela participação no Órgão Colegiado, objeto da presente Lei.

Art. 26. Fica proibida a interferência de Conselheiros Escolares no trabalho de qualquer profissional ou aluno.

Parágrafo Único - Os conselheiros poderão, individual ou coletivamente, agir junto a órgãos externos quando tais tarefas lhes forem delegadas em reunião do Conselho Escolar.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O(s) Conselho(s) Escolar(es) será(ão) dissolvido(s) em decorrência da extinção da Unidade de Ensino.

Art. 28. Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Secretaria Executiva de Educação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tacaimbó, 20 de Outubro de 2017.

  
Álvaro Alcântara Marques da Silva  
CPF: 028.898.344-00  
Prefeito Constitucional  
Tacaimbó-PE  
Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**  
PREFEITO